
ACÓRDÃO Nº 3696/2024

PROCESSO Nº: 19005/2019-9

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Gestão

ENTE FEDERATIVO: Estado do Ceará

UNIDADE JURISDICIONADA: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

EXERCÍCIO: 2018

INTERESSADOS: Francisco Gladyson Pontes; Antônio José Serafim; Tatyana Barbosa Matias; José Joaquim Neto Cisne; Lusiran de Matos Soares; Francisco Rolim de Moraes Júnior; Tales Catunda Santos; Leonel Góis Lima Oliveira

RELATORA: Conselheira Patrícia Saboya

SESSÃO DE JULGAMENTO: Pleno Virtual de 01 a 05 de abril de 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS. REGISTRO DE BENS NA CONTABILIDADE. INVENTÁRIO FÍSICO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. CONTRATOS EMERGENCIAIS.

1. O registro de bens na contabilidade sem a correspondência no inventário físico pode caracterizar dano ao erário.

2. Ausência de Registro Contábil no Balanço Financeiro, em relação aos valores recebidos no exercício a título de depósitos judiciais e fianças criminais, compromete o controle contábil de tais recursos, afrontando a regra inserta no art. 93 da Lei nº 4.320/64.

3. O gestor deve promover tempestivamente as medidas necessárias à conclusão das licitações que visam a substituição dos contratos dentro dos prazos de vencimento, de modo a evitar prorrogações ou contratações emergenciais decorrentes da ausência do planejamento.

Prestação de contas julgada regular com ressalva. Determinação. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), relativa ao exercício financeiro de 2018.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, EM SESSÃO DO PLENO VIRTUAL, em:

1. Por unanimidade de votos, **julgar Regulares com Ressalva** as contas dos responsáveis a seguir, todos à época, nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995:

- a) Senhor **Francisco Gladyson Pontes**, Presidente e Dirigente Máximo do TJCE;
- b) Senhor **Antônio José Serafim**, responsável pelo Setor de Almoxarifado;
- c) Senhora **Tatyana Barbosa Matias**, responsável pelo Setor de Patrimônio;
- d) Senhor **José Joaquim Neto Cisne**, responsável pelo Setor Financeiro;
- e) Senhor **Lusiran de Matos Soares**, responsável pelo Setor Contábil; e
- f) Senhor **Francisco Rolim de Moraes Júnior**, responsável pelas Licitações.

2. Por unanimidade de votos, **julgar Regulares** as contas dos responsáveis a seguir, todos à época, dando-se quitação, nos termos dos artigos 1º, I, 15, I, 16 e 22, I, da Lei nº 12.509/1995:

- a) Senhor **Tales Catunda Santos**, responsável pelo Setor Contábil; e
- b) Senhor **Leonel Góis Lima Oliveira**, responsável pelo Controle Interno.

3. Por unanimidade de votos, **determinar** à atual gestão do TJCE que adote as seguintes medidas:

a) que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a sanear os problemas, a seguir identificados, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os prazos previstos para implementação:

a.1) fragilidades no Sistema de Controle Interno, conforme deficiências evidenciadas no Formulário de Autoavaliação do Controle Interno;

a.2) ausência de registros contábeis quanto aos fatos contábeis relacionados aos depósitos judiciais em posse do TJCE;

b) que realize, no prazo de 180 dias, o inventário dos bens móveis, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, ao disposto nos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64 e ao Anexo III do Decreto nº 27.786/2005, a fim de que seja verificada a existência física dos bens registrados na contabilidade, na monta de R\$ 143.272.977,50, considerando o exercício de 2018;

c) em caso de divergência observada no levantamento do inventário de bens móveis com os registrados na contabilidade, que instaure, imediatamente, a devida Tomada de Contas Especial, por inobservância ao art. 8º, da Lei nº 12.509/95;

d) em caso de sinistros ocorridos nos imóveis, observados no levantamento do inventário de bens imóveis, entre os saldos registrados na contabilidade e no inventário realizado, que instaure, imediatamente, a devida Tomada de Contas Especial, por inobservância ao art. 8º, da Lei nº 12.509/95;

e) que realize, no prazo de 180 dias, a baixa dos bens do almoxarifado na contabilidade da Unidade Jurisdicionada Fermoju, registrando-os na contabilidade do TJCE, para fins de ajuste contábil na conta Almoxarifado, para que seja retratada a real situação patrimonial das referidas Unidades Jurisdicionadas, por estar em desconformidade com o art. 71, da Lei nº 4.320/64;

f) que observe as Instruções de Procedimentos Contábeis alusivas ao IPC 15 – Depósitos Judiciais e Extrajudiciais – conforme LC nº 151/2015, EC 94/2016 e EC 99/201716, editado pelo Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, com o fito de padronizar a contabilização de depósitos judiciais em seus respectivos registros contábeis; e

g) que mantenha controles fidedignos em relação ao inventário dos bens móveis, imóveis e de consumo, conforme determina o Decreto Estadual nº 27.786, de 02 de maio de 2005, bem como proceda a devida conciliação patrimonial entre tais dados e os sistemas contábeis, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.2.

4. Por unanimidade de votos, **recomendar** à atual gestão do TJCE que adote providências no sentido de promover tempestivamente as medidas necessárias à conclusão das licitações que visam a substituição dos contratos dentro dos prazos de vencimento, de modo a evitar prorrogações ou contratações emergenciais decorrentes da ausência do planejamento;

5. Por maioria de votos, sem aplicação de multa para José Joaquim Neto Cisne, Antônio José Serafim, Tatyana Barbosa Matias, Francisco Rolim de Moraes Junior e Lusiran de Matos Soares.

6. **Comunicar** o teor da decisão aos interessados e ao atual gestor do TJCE, acompanhada de cópia do Relatório-Voto que a fundamenta; e

7. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos **arquivados**.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes e Patrícia Saboya.

Suspeições declaradas: Conselheira Soraia Victor e Conselheiro Ernesto Saboia.

Vencido: em parte, o Conselheiro Edilberto Pontes que votou com aplicação de multa individual no valor de R\$ 664,00 para José Joaquim Neto Cisne, Antônio José Serafim, Tatyana Barbosa Matias e Francisco Rolim de Moraes Júnior, e com aplicação de multa no valor de R\$ 1.992,00 para Lusiran de Matos Soares, nos termos da justificativa do voto.

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procuradora-Geral Leilyanne Brandão Feitosa.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, 05 de abril de 2024.

Conselheira Patrícia Saboya
RELATORA